



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONTRATO Nº 15/18

TERMO DE CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO E A EMPRESA IDEAL ELEVADORES DE ARARAQUARA LTDA – EPP.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, com sede na Avenida Rangel Pestana, n.º 315, Centro, São Paulo, Capital, C.N.P.J. n.º 50.290.931/0001-40, isento de inscrição estadual, neste ato representado pelo seu Diretor Técnico do Departamento Geral de Administração, Senhor **Carlos Eduardo Corrêa Malek**, cédula de identidade n.º. 13.146.149-7 e CPF n.º. 075.299.248-18, conforme delegação de competência fixada pela Resolução 1/97 publicada no D.O.E. de 08 de março de 1997 e Ato 1.917/15 publicado no D.O.E. de 08 de outubro de 2015, de ora em diante designado **CONTRATANTE**, e a empresa **IDEAL ELEVADORES DE ARARAQUARA LTDA - EPP**, inscrita no C.N.P.J. n.º 74.369.224/0001-01, com sede na Rua Voluntários da Pátria, n.º 1678 – Centro – Araraquara/SP – CEP 14801-320, representada na forma de seu contrato social pelo Senhor **Roberto Carlos Barbosa de Almeida**, RG n.º 7.859.459-SSP/SP e CPF n.º. 050.535.688-04, doravante denominada **CONTRATADA**, firmam o presente contrato, com fundamento no inciso II do artigo 24 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações, consoante instrução e autorização nos autos do processo TC-A n.º 24.714/026/17 e mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA DO OBJETO

1.1 - O presente contrato tem por objeto a prestação de serviços técnicos especializados para manutenção preventiva de **01 (um) elevador**, instalado no Prédio da Unidade Regional de Araraquara – UR-13 do **CONTRATANTE**, sito na Rua Dr. Euclides da Cunha Viana, 551 – Jd. Santa Mônica – Araraquara/SP - CEP: 14.801-096.

Descrição: 01(um) Elevador Hidráulico de Passageiros

- Capacidade 12 passageiros (900 kg)
- Marca: Bass Elevadores
- Paradas: 04 (quatro)

1.2 - Considera-se parte integrante do presente instrumento, como se nele estivessem transcritos, a **proposta** datada de **01/02/2018**, apresentada pela **CONTRATADA**; a **Resolução n.º 5/93** (ANEXO I), alterada pela Resolução 3/08, publicada no D.O.E em 04/09/08. e a **Ordem de Serviço GP n.º 02/2001** (ANEXO II), publicada no D.O.E. de 30/05/01.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CLÁUSULA SEGUNDA DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

2.1 – Durante o seu horário normal de trabalho:

2.1.1 – Efetuar mensalmente os serviços de MANUTENÇÃO PREVENTIVA nos equipamentos da Casa de Máquinas, caixa, poço e pavimentos, procedendo à inspeção, teste e lubrificação e, se necessário, regulagem e pequenos reparos, a fim de proporcionar funcionamento eficiente, seguro e econômico.

2.1.2 - Atender chamado do **CONTRATANTE** para regularizar anormalidades de funcionamento, procedendo à MANUTENÇÃO PREVENTIVA, substituindo e/ou reparando, segundo critérios técnicos, componentes eletrônicos, elétricos, mecânicos e hidráulicos, necessários à recolocação dos equipamentos em condições normais, utilizando peças do fabricante.

2.1.3 – Executar os serviços descritos nos subitens 2.1.1, 2.1.2 e decorrentes, sem ônus para o **CONTRATANTE**, quer na aplicação de materiais auxiliares e lubrificantes especiais, quer na substituição de equipamentos, componentes e peças originais, tais como: máquina de tração, rolamentos, motor, freio, gerador, coletor e escovas; limitador de velocidade; painéis de comando, seletor, despacho, bobinas, relês, conjuntos eletrônicos, chaves e contadores, microprocessador, módulo de potência, cabos de aço e cabos elétricos, aparelho seletor, fita seletora, pick-ups, cavaletes; polias de tração, desvio, esticadora, secundária e intermediária; limites, para-choques, guias, fixadores e tensores; armação de contrapeso e cabina, coxins; freio de segurança; carretilhas de portas, trincos, fechadores, garfos, rampas mecânicas e eletromagnéticas; operador elétrico, bomba hidráulica, correias, correntes e cordoalhas.

2.1.3.1 – A solução de qualquer defeito apresentado deverá ser efetuada no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após o chamado.

2.1.4 – Efetuar testes de segurança, conforme legislação em vigor.

2.1.5 – Fornecer lubrificantes especiais de acordo com as especificações técnicas dos equipamentos, objetivando maior vida útil para os mesmos.

2.1.6 – Executar, após prévia aprovação do **CONTRATANTE**, serviços de maior vulto, de reparos ou substituições, destinados a recolocar o(os) elevador(es) em condições normais de segurança e funcionamento.

2.2 - Fora de seu horário normal de trabalho:

2.2.1 – Manter, no estabelecimento da **CONTRATADA**, **SERVIÇO DE EMERGÊNCIA**, até às 23:00 h dos dias úteis e das 08:00 h às 17:00 h dos demais dias, destinado exclusivamente ao atendimento de chamadas para normalização inadiável do funcionamento dos elevadores, podendo, na ocasião, aplicar materiais de pequeno porte.

2.2.1.1 - Na hipótese de que a normalização requeira dispêndio de mão-de-obra em maior quantidade que a razoável, ou materiais não disponíveis no Estoque de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Emergência , a regularização será postergada para o primeiro dia útil imediato, durante o horário normal de trabalho da **CONTRATADA**.

2.2.2 – Manter, no estabelecimento da **CONTRATADA**, **PLANTÃO DE EMERGÊNCIA**, das 23:00 h às 08:00 h, destinado única e exclusivamente ao atendimento de eventuais chamadas para soltar pessoas retidas em cabinas, ou para casos de acidentes.

2.3 – Fornecer ao **CONTRATANTE**, no ato da assinatura deste Termo, Certificado de Registro de Empresa Conservadora junto à Prefeitura do Município de Araraquara.

2.4 – Prestar garantia do bom funcionamento das peças nos estritos termos dos subitens 5.1 e 5.2 da Cláusula Quinta.

2.5 – Não ceder ou transferir, total ou parcialmente, o presente contrato a terceiros, sob pena de rescisão.

CLÁUSULA TERCEIRA DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

3.1 - Proporcionar todas as facilidades necessárias à boa execução deste contrato, inclusive comunicando à **CONTRATADA**, por escrito e tempestivamente, qualquer mudança de endereço de cobrança, permitindo o livre acesso às instalações, quando solicitado pela **CONTRATADA** ou seus empregados em serviço, exigindo a exibição do crachá funcional.

3.2 - Manter a Casa de Máquinas, seu acesso, caixa, poço e demais dependências correlatas livres e desimpedidas, não permitindo depósito de materiais estranhos às suas finalidades, bem como penetração e/ou infiltração de água.

3.3 – Impedir ingresso de terceiros na Casa de Máquinas, que deverá ser mantida fechada, bem como a intervenção de pessoas estranhas à **CONTRATADA** , a qualquer parte das instalações, especialmente quanto à abertura de portas de pavimentos.

3.4 - Interromper imediatamente o funcionamento de qualquer elevador que apresente irregularidade, comunicando em seguida o fato à **CONTRATADA**.

3.5 - Dar providências às recomendações da **CONTRATADA**, concernente às condições e uso correto dos elevadores; divulgar orientações e fiscalizar procedimentos.

CLÁUSULA QUARTA DAS CONDIÇÕES GERAIS

4.1 – Os serviços deverão ser executados por funcionários credenciados e especializados, respondendo a **CONTRATADA** pelos danos ou prejuízos que possam acarretar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

4.2 – A **CONTRATADA** obrigará-se a refazer às suas expensas os serviços que vierem a ser recusados pelo **CONTRATANTE**, hipótese em que não será expedido o “**Atestado de Realização ou Recebimento de Serviços**” enquanto não for satisfeito o objeto do contrato.

4.3 – O recebimento do objeto será efetivado pelo gestor e comissão de fiscalização do **CONTRATANTE**, que expedirá o necessário “**Atestado de Realização ou Recebimento de Serviços**”, nos termos da Ordem de Serviços GP-02/2001, após a apresentação dos relatórios de manutenção preventiva dos elevadores.

4.4 – O recebimento definitivo não exime a **CONTRATADA** de sua responsabilidade, na forma da Lei, pela qualidade, correção e segurança dos serviços prestados.

4.5 – As operações de transporte, carga e descarga, guarda de bens durante a execução dos serviços e sucatagem dos materiais substituídos serão de responsabilidade da **CONTRATADA**.

4.6 – As substituições ou reparos necessários correrão por conta da **CONTRATADA**, exceto aqueles decorrentes de negligência, mau trato, uso indevido, agente externo (a exemplo de umidade, poeira, gases, salinidade), variação de tensão elétrica e ato ou omissão que não da **CONTRATADA**.

4.7 – Estão excluídos deste contrato, acabamentos e revestimentos em geral, painéis de cabina, vidros, espelhos, difusores de luz, lâmpadas, starters, reatores, baterias, botões e componentes, corrediças e guias de portas, portas pantográficas, soleiras, ventiladores, fotocélulas, barras de reversão e componentes dos sistemas de intercomunicação, pistão e centralina.

4.8 – Correrá por conta do **CONTRATANTE**, o ônus decorrente do atendimento de atualizações técnicas ou modificações de especificações originais dos equipamentos, mesmo quando exigidos por órgão público competente, limitando-se à obrigação da **CONTRATADA** a manutenção dos elevadores dentro de suas especificações originais, desde que os componentes necessários continuem em sua linha normal de produção (garantia mínima de 10 anos após instalação, para eventual peça cuja fabricação tenha sido descontinuada)”.

4.9 – No início da execução deste contrato, o elevador deverá estar em perfeitas condições de funcionamento, não fazendo parte dos serviços contratados o reparo prévio do equipamento.

CLÁUSULA QUINTA DA GARANTIA DAS PEÇAS

5.1 - As **peças e componentes** substituídos e/ou reparados pela **CONTRATADA** e utilizados na manutenção, estarão **garantidos** por **12** (doze) meses, contados da data da expedição do “**Atestado de Realização dos Serviços**” de manutenção. Tal garantia cessará automaticamente, caso os serviços de conservação e manutenção forem entregues a terceiros não autorizados pela **CONTRATADA**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

5.2 - Durante o período de garantia, os materiais que apresentarem defeitos serão reparados e/ou substituídos e todas as despesas inerentes à reposição e transporte destes correrão por conta da **CONTRATADA**, sem ônus para o **CONTRATANTE**.

CLÁUSULA SEXTA DA VIGÊNCIA

A vigência deste contrato inicia-se a partir da data da publicação do seu extrato no Diário Oficial do Estado de São Paulo, encerrando-se no término do prazo de execução dos serviços.

CLÁUSULA SÉTIMA DO PRAZO DE EXECUÇÃO

7.1 - O prazo de execução dos serviços é de **12 (doze) meses** da **data indicada na Autorização para Início dos Serviços (AIS)**.

7.2 - A Autorização para Início dos Serviços será expedida pela **Comissão de Fiscalização** designada pelo **CONTRATANTE**, no prazo de até **5 (cinco) dias úteis** a contar da publicação do extrato deste contrato no Diário Oficial do Estado de São Paulo;

CLÁUSULA OITAVA DO VALOR, DOS RECURSOS E DO PAGAMENTO

8.1. - O valor total do presente contrato é de **R\$ 7.200,00** (Sete mil e duzentos reais), sendo que a **CONTRATADA** perceberá a quantia mensal de **R\$ 600,00** (Seiscentos reais).

8.2 - A **despesa** onerará os recursos orçamentários e financeiros da **Atividade 4821**, reservados sob o **Elemento 3.3.90.39.80**.

8.3 - O pagamento mensal será efetuado pela Tesouraria do **CONTRATANTE**, por intermédio de depósito no Banco do Brasil S/A, em **15 (quinze) dias** após a emissão do "Atestado de Realização dos Serviços" pelo gestor e comissão de fiscalização do **CONTRATANTE**, mediante a apresentação da correspondente nota fiscal/fatura pela **CONTRATADA**, referente ao mês vencido.

8.4 - A contagem do prazo de 15 (quinze) dias corridos para o pagamento terá início e encerramento em dias de expediente no **CONTRATANTE**.

8.5 - Havendo divergência ou erro na emissão do documento fiscal, fica interrompido o prazo para pagamento, sendo iniciada nova contagem, somente após a regularização dessa documentação.

8.6 – O pagamento respeitará, ainda, no que couber, as disposições da Ordem de Serviço GP nº 02/2001 – Anexo II do **CONTRATANTE**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CLÁUSULA NONA DOS ENCARGOS SOCIAIS

A **CONTRATADA** ficará responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários e fiscais, decorrentes da execução do contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA DA RESPONSABILIDADE CIVIL

10.1 - À exceção dos fatos que sejam, comprovadamente, decorrência direta e exclusiva de ato ou omissão da **CONTRATADA**, fica expressamente estipulado que não caberá qualquer responsabilidade à **CONTRATADA**, por acidentes ou danos ocorridos com pessoas ou bens, quando nos elevadores ou proximidades, notadamente quando tiver recomendado a realização de obras e outras providências que digam respeito ao funcionamento ou à segurança, permanecendo integral a responsabilidade do **CONTRATANTE** por tais fatos.

10.2 - A **CONTRATADA** não será responsável por qualquer perda, dano ou atraso resultante de caso fortuito, força maior ou fora de seu controle razoável, a exemplo de greves, lock-out, roubos, revoltas, incêndios, inundações, explosões, que não poderão servir de base para alegação de inadimplemento de sua parte, bem como, em nenhuma hipótese, por danos indiretos ou lucros cessantes.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA DA RESCISÃO E DAS SANÇÕES

11.1 - O não cumprimento das obrigações assumidas no presente contrato ou a ocorrência da hipótese prevista no artigo 78 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e atualizações, autorizam, desde já, o **CONTRATANTE** a rescindir unilateralmente o contrato, independentemente de interpelação judicial, sendo aplicável ainda, o disposto nos artigos 79 e 80 do mesmo diploma legal, no caso de inadimplência.

11.2 - A **CONTRATADA** sujeitar-se-á, no caso de descumprimento deste ajuste, às sanções previstas nos artigos 81, 86, 87 e 88 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações, e na Resolução n.º 5, de 1.º de setembro de 1993, alterada pela Resolução 3/08, publicada em 04/09/08 no D.O.E. e a Ordem de Serviço GP n.º 02/2001, publicada no D.O.E. de 30/05/01, ambas expedidas pelo **CONTRATANTE** e que a este acompanham, sob a forma dos **Anexos I e II**, respectivamente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

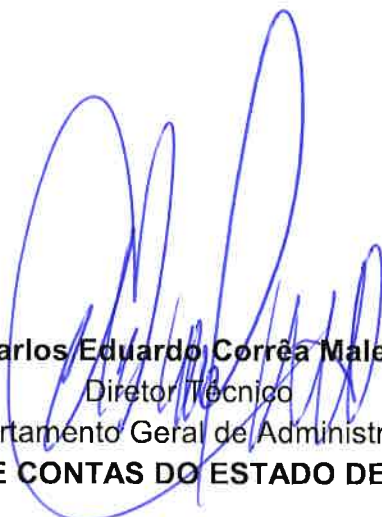
CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA DO FORO


O Foro competente para toda e qualquer ação oriunda do presente contrato é o Foro Central da Capital do Estado de São Paulo.

E, por estarem justas e contratadas, assinam o **presente termo** em **03** (três) **vias** para todos os fins de direito, na presença das testemunhas abaixo.


São Paulo,


02 MAR 2018


Carlos Eduardo Corrêa Malek
Diretor Técnico
Departamento Geral de Administração
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO


Roberto Carlos Barbosa de Almeida
Sócio Administrador
IDEAL ELEVADORES DE ARARAQUARA LTDA – EPP

Testemunhas:


Nome: Jéssica Cristina Gomes
RG nº: 43.817.980-8


Nome: MARCO AURÉLIO MARREIROS
RG nº: 27.820.663



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO I RESOLUÇÃO nº. 5/93*

TC-A -16.529/026/93 – de 1/9/93

PUBLICADA no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 2 de setembro de 1993.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, tendo como fundamento a regra do artigo 115 da Lei nº. 8.666/93, considerando a faculdade de expedir normas para a realização de seus procedimentos licitatórios; considerando que a Lei nº. 8.666/93, ao se referir à multa o faz genericamente;

Considerando a necessidade de se estabelecerem parâmetros para a aplicação da sanção.

RESOLVE baixar a presente resolução, na conformidade seguinte:

Artigo 1º - A aplicação de multa na infringência ao disposto nos artigos 81, 86 e 87 da Lei nº. 8.666/93, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, obedecerá ao disposto nesta Resolução.

Artigo 2º - *A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o as seguintes penalidades:*

I - Multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da obrigação não cumprida; ou

II - Pagamento correspondente à diferença de preço decorrente de nova licitação para o mesmo fim.

Artigo 3º - *O atraso injustificado na execução do contrato de serviço, obra, ou na entrega de materiais, sem prejuízo do disposto no parágrafo primeiro do artigo 86 da Lei 8.666/93 e artigo 7º da Lei 10.520/02, sujeitará a contratada à multa de mora sobre o valor da obrigação não cumprida, a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo estipulado, na seguinte proporção:*

I - Multa de 10% (dez por cento) até o 30º (trigésimo) dia de atraso; e

II - Multa de 15% (quinze por cento) a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia de atraso até o 45º (quadragésimo quinto) dia de atraso.

Parágrafo único - *A partir do 46º (quadragésimo sexto) dia estará caracterizada a inexecução total ou parcial da obrigação assumida, salvo disposição em contrário, em casos particulares, previstos no edital ou contrato, sujeitando-se à aplicação da multa prevista no artigo quarto desta resolução.*

Artigo 4º - *Pela inexecução total ou parcial do serviço, compra ou obra poderão ser aplicadas à contratada as seguintes penalidades:*

I - Multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da obrigação não cumprida; ou

II - Multa correspondente à diferença de preço decorrente de nova licitação para o mesmo fim.

Artigo 5º - O material não aceito deverá ser substituído dentro do prazo fixado pela administração do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que não excederá a 15 (quinze) dias, contados do recebimento da intimação.

Parágrafo único - A não ocorrência de substituição dentro do prazo estipulado ensejará a aplicação da multa prevista no Artigo 4º desta Resolução, considerando-se a mora, nesta hipótese, a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo estabelecido no "caput" deste artigo.

Artigo 6º - O pedido de prorrogação de prazo final da obra e/ou serviços ou entrega de material somente será apreciado se efetuado dentro dos prazos fixados no contrato ou instrumento equivalente.

Artigo 7º - *As multas referidas nesta resolução não impedem a aplicação de outras sanções previstas nas Leis 8.666/93 e 10.520/02.*

§ 1º - *Verificado que a obrigação foi cumprida com atraso injustificado ou caracterizada a inexecução parcial, o Tribunal reterá, preventivamente, o valor da multa dos eventuais créditos que a contratada tenha direito, até a decisão definitiva, assegurada a ampla defesa.*

§ 2º - *Caso a contratada tenha prestado garantia, e esta for insuficiente para cobrir o valor da multa, será retida a diferença, nos termos disciplinados no parágrafo anterior.*

§ 3º - *Se este Tribunal decidir pela não aplicação da multa, o valor retido será devolvido à contratada devidamente corrigido pelo IPC-FIPE.*

Artigo 8º - As normas estabelecidas nesta Resolução deverão constar em todos os procedimentos licitatórios e de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Artigo 9º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

* Atualizada pela Resolução nº. 03/08, publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 4 de setembro de 2008.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO II

ORDEM DE SERVIÇO GP Nº. 02/2001

PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, PODER LEGISLATIVO, EM 30/05/2001.
TCA - 29.863/026/00

Regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado, o § 2º do artigo 71 da Lei Federal 8666/93, com a redação determinada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 2º, inciso XXIII da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993, c/c o artigo 24 do Regimento Interno;

Considerando o disposto no artigo 23 da Lei nº 9711, de 20.11.98, que alterou a redação do artigo 31 da Lei nº 8212, de 24.07.91;

Considerando as normas do Decreto nº 3.048, de 6.05.99, que "Aprova o Regulamento da Previdência Social e dá outras providências", especialmente aquelas previstas em seu artigo 219 e §§;

Considerando o dever imposto por tais normas à Administração; e

Considerando, finalmente, caber à Administração exigir do contratado a comprovação do adimplemento das obrigações previdenciárias relativas ao objeto da avença, de modo a prevenir eventual responsabilidade solidária que, quanto a estas, lhe possa recair.

RESOLVE

Regulamentar o artigo 71, § 2º da Lei Federal nº 8.666/93, com a redação determinada pela Lei nº 9.032/95, nos rigorosos termos que seguem, aplicáveis aos contratos em que este Tribunal figurar como Contratante.

Art. 1º - Por força do contido no art. 31 e §§ da Lei nº 9.711, c/c com o artigo 219, § 3º do Decreto 3.048/99, este Tribunal deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços ali enumerados, para recolhimento, no prazo legal e regulamentar, em nome da Empresa contratada.

Art. 2º - Não se emitirá atestado de realização dos serviços sem prévia verificação, pelo Gestor do Contrato, do efetivo cumprimento das regras desta Ordem de Serviço.

Parágrafo Único: O atestado a que se refere o caput será assinado por todos os membros da Comissão de Fiscalização do Contrato, incluído o gestor.

Art. 3º - A Contratada deverá apresentar para a Comissão de Fiscalização:

I - Cópia autenticada da carteira de trabalho, devidamente registrada, dos empregados que prestam serviços vinculados ao contrato.

II - Inscrição dos empregados e respectivos recolhimentos mensais previdenciários.

III - Comprovante dos recolhimentos regulares do FGTS.

IV - Comprovantes de:

- a) EPI's - Equipamento de Proteção Individual
- b) Saúde Ocupacional
- c) Seguro de Vida
- d) Uniforme da Empresa

Art. 4º - No caso de contratação envolvendo execução de obras:

I - Incumbe à Contratada, juntamente com a Comissão Técnica de Fiscalização, providenciar:

a) Inscrição da obra no posto do INSS, e informação sobre o valor pára obtenção da CND - Certidão Negativa de Débitos da obra Contratada.

b) Recolhimentos de seguros de Riscos de Engenharia, de Vida e outros previstos contratualmente.

c) Recolhimento da ART - Anotação de Responsabilidade Técnica (para projetos, obras, etc.).

d) Recolhimento mensal do ISS para fins de "Habite-se".

Parágrafo Único: Somente se emitirá Termo de Recebimento Definitivo da obra mediante obtenção e apresentação, pela Contratada, da CND e do Habite-se.

Art. 5º - Os instrumentos convocatórios deverão, doravante, obrigatoriamente, fazer menção a esta Ordem de Serviço para que dela tenham ciência os interessados em Contratar com o Tribunal.

Art. 6º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data da publicação, sem prejuízo das disposições constantes das Ordens de Serviço 1/83 e 1/89, revogadas as disposições em contrário.